



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO OFERTADO PELA EMPRESA
INTECS- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, CULTURA E SAÚDE

FOLHA:	6041
PROC:	2006223
RUBR:	

Processo nº 01/2023

Modalidade: Concurso de Projetos (licitação)

Objeto: Operacionalização da gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPA Dr. Akira Tada e Pronto Socorro Infantil do Município de Taboão da Serra.

A empresa **INTECS - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, CULTURA E SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90, com sede à Av. dos Holandeses, nº 6916, Unidade 410-A, Calhau, São Luis-MA, CEP nº 65071-380, protocolou por e-mail RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 02 de outubro, endereçada à esta Municipalidade de Taboão da Serra, referente ao Certame físico nº 01/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebemos o presente Recurso, visto que interposto tempestivamente pela empresa ora citada, em conformidade com o edital.

DAS RAZÕES

Em Apertada síntese a empresa **INTECS-INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, CULTURA E SAÚDE** interpõe o presente Recurso para que à declare CLASSIFICADA no certame em questão, e ainda, que sua pontuação seja divulgada, para que concorra com as outras três OSS, nos termos do Edital.

Contesta a decisão que impugnou a empresa Recorrente, *in totum*, pelos motivos abaixo elencados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

FOLHA:	6042
PROC:	2006.223
RUBR:	

- 1) Ausência de Declaração de Isenção de Imposto de Renda;
- 2) Ausência de Ata ou documento similar, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS;
- 3) Da proposta pela empresa Recorrente de previsão orçamentária destinada ao pagamento de juros e multas e contratação de cargos administrativos em "Unidade Sede", prática essa que pode configurar como taxa administrativa em desacordo com entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1) *Da ausência de Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Exercício Anterior*

No tocante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda do Exercício Anterior, a Requerente apresentou documento diverso, qual seja, a ECF – Escritura Contábil Fiscal, juntado às fls. 4998/5005. Ocorre que a Administração Pública é estritamente vinculada ao cumprimento da exigência dos documentos exigidos, conforme artigo 3º e 41º da Lei de Licitações, prestando-se ao PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no Instrumento que convoca e rege o Edital.

Quanto ao documento em comento, entende a Requerente desnecessário ao certame, entretanto, poderia ela, no prazo legal, impugnar sua exigência, nos termos do artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/1.993, LEMBRANDO QUE TODAS AS OUTRAS CONCORRENTES JUNTARAM O DOCUMENTO EXIGIDO, não podendo assim, ser dado a ela tratamento diverso, sob pena de impugnação pelas demais.

2) *Da Ausência de Ata ou documento similar, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS*

Alega a Empresa Recorrente que: "(...) não há em lugar nenhum do Edital a exigência de ata de aprovação da minuta do Contrato de Gestão por parte do Conselho Administrativo da entidade proponente(..)"

Mas logo em seguida se contrapõe quando cita a CLÁUSULA QUARTA, A QUAL EXIJE REFERIDO DOCUMENTO

Assim, em reunião do Conselho, independente da pauta da discussão (documento diverso), ou aprovação como aponta a OSS, no resultado deverá constar A ANUÊNCIA E ACEITE POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO quanto à sua aprovação do Contrato de Gestão do Certame em questão, sendo que foi juntado outro documento, qual seja, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

FOLHA: 6043
PROC: 2008223
RUBR:

declaração pela Presidente e proprietária da OSS, o qual não configura documento comprobatório quanto a validação pelo Conselho de Administração da entidade, portanto inválido o documento apresentado.

Cita ainda, no afã de tentar levar à erro a presente Comissão, o artigo 6º . Parágrafo único da Lei Municipal nº 2.392/2021, o qual preceitua que:

“(..)O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada”

Ora, referido artigo em nada se relaciona com as questões suscitadas no presente Certame!!!

Cabe lembrar, que o processo se encontra em fase recursal, cabendo à esta Comissão, reconsiderar ou manter a decisão proferida quanto ao resultado do presente certame, conforme artigo 6.3.1 do instrumento do edital, de tal sorte que o despacho aludido pela Requerente somente ocorrerá na fase final do processo licitatório.

3) *Da proposta pela empresa Recorrente de previsão orçamentária destinada ao pagamento de juros e multas e contratação de cargos administrativos em “unidade sede”, prática essa que pode configurar como taxa administrativa em desacordo com entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos:*

Na planilha orçamentária/financeira apresentada pela Requerente, consta o provisionamento para taxas e juros, entretanto cabe trazer a baila, que a Municipalidade repassa antecipadamente o valor pactuado em contrato, não havendo que se falar em juros e multas, lembrando que juros só são pagos quando do atraso de qualquer emolumento, o que se caso ocorrer, será de culpa única da Requerente. Assim se aceito referido repasse, acarretará seu enriquecimento ilícito.

Ainda, a própria Requerente, em recurso apresentado diz, ; *“(..) não é verdade que a planilha financeira da INTECS apresente “juros e multas” de qualquer natureza, tanto não há, que sequer fora apontado em quais folhas se teria tamanha aberração em planilha financeira/orçamentária(..)”.Entretanto estranho a alegação da Requerente, que qualifica o referido apontamento como “ABERRAÇÃO”, uma vez que provisionado em PLANILHA 2 ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRO ANUAL, se encontra às fls 5381.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

Em face do exposto, RECEBEMOS O PRESENTE RECURSO interposto pela empresa **INTECS-INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, CULTURA E SAÚDE**, opinando por sua **IMPROCEDENCIA EM SUA TOTALIDADE** quanto aos itens; 1) Ausência de Declaração de Isenção de Imposto de Renda; 2) Ausência de Ata ou documento similar, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS; 3) Da proposta pela empresa Recorrente de previsão orçamentária destinada ao pagamento de juros e multas e contratação de cargos administrativos em "unidade sede", prática essa que pode configurar como taxa administrativa em desacordo com entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do certame nº 01/2023 por não haver ilegalidade e nem comprometimento ou restrição da ampla concorrência do certame. **ENCAMINHANDO -SE A COMISSÃO DE JULGAMENTO** nos termos do artigo 56, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.784 de 29.01.1.999.

Taboão da Serra, 05 de outubro de 2023

FOLHA:	6044
PROC:	2006223
RUBR:	

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONCURSO DE PROJETOS


1º - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
VALDIR TORQUARTO CARNEIRO - MEMBRO

2º - SECRETARIA DE SAÚDE
RORINEI DOS SANTOS LEAL - PRESIDENTE

3º - SECRETARIA DE SAÚDE
DURVAL TOLEDO - MEMBRO

4º - SECRETARIA DE SAÚDE
JULIANA DOS SANTOS PRATES - MEMBRO